ACÓRDÃO - AC00 - 669/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01045/2016/001
PROTOCOLO	: 2013259
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADA	: ALESSANDRA PRADO DE MOURA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR – CONTRATAÇÕES CONSECUTIVAS DA MESMA PESSOA – NÃO OBSERVAÇÃO DO CRITÉRIO DA TEMPORARIEDADE DA CONVOCAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – REUNIÃO DOS PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – DESPROVIMENTO.

1. As contratações temporárias devem ser consideradas como exceção à regra do concurso público, permitida se presentes os três requisitos previstos no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e comprovação do excepcional interesse público para a contratação.
2. Não cumpridos os requisitos constitucionais na contratação por tempo determinado realizada, resta impossibilitado o seu registro, devendo ser mantida a multa aplicada.
3. O pedido subsidiário para reunir todos os processos análogos e unificação das multas, com base na Súmula TC/MS n. 83, não prospera, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, sendo incabível a reunião posterior na fase recursal, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 82, § 2º do Regimento Interno).
4. No que se refere à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, o que se fiscaliza por esta Corte de Contas é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, e independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, devendo ser mantida em razão da falta de elementos aptos a desconstituir esta infração, cujo atraso ultrapassou sessenta dias.
5. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 11941/2019**.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11941/2019, abaixo transcrita:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO do Contrato Temporário com a servidora, Sr.ª Alessandra Prado de Moura, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
>
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS a Sr. SIDNEY FORONI – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações, da seguinte forma:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;"

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 141, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 13.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso, tendo em vista o recorrente não comprovar a regularidade da contratação temporária de pessoal, valendo-se da exceção constitucional como regra para admissão de servidor sem concurso público (f. 16/19).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão em sua integralidade (f. 20/22).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Sidney Foroni, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11941/2019, cujo julgamento decidiu pelo não registro da contratação temporária de Alessandra Prado de Moura e aplicou-lhe multa de 80 UFERMS, sendo 50 UFERMS por grave infração à norma legal e 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Em suas razões recursais, o recorrente pediu o arquivamento dos autos alegando que o contrato temporário não ultrapassou seis meses, e que "*Deve ser levado em consideração que a contratação oriunda do Decreto n. 21.698/2015 teve como duração o período compreendido entre 19/02/2016 e 10/07/2016. A análise deve ser feita contratação a contratação pois tratam-se de contratos distintos. Não obstante o artigo 6º da Lei Municipal n. 1676/2011 prever o limite de 12 meses, renovável uma única vez, a contratação in casu foi autônoma, não sendo renovação das anteriores*".

Prossegue afirmando que na época não havia pessoal concursado para ocupar o cargo e que quanto à remessa fora do prazo dos documentos houve um lapso de atenção do setor responsável pelo envio, argumentando tratar-se de um erro formal, não causando prejuízo ao erário.

Por fim requereu a reforma da decisão, determinando-se o registro do ato de admissão e a exclusão da multa aplicada ao recorrente, subsidiariamente requereu a reunião de todos os processos análogos em que o jurisdicionado é parte para aplicação de uma única multa, invocando a Súmula TC/MS n. 83[1].

Quanto ao pedido de arquivamento, a equipe técnica levantou que o requisito temporalidade de vínculo não foi preenchido, pois foram constatadas diversas contratações em anos sucessivos, com intervalos de férias entre os períodos letivos.

As justificativas apresentadas não se sustentam, pois, as contratações temporárias obedecem a critérios legais, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais. O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal), restando demonstrada que a necessidade do Município é perene, pois o vínculo da contratada com a Administração Municipal, é desde 2013, conforme se levantou na própria decisão singular.

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse**

[1] Súmula TC/MS nº 83
Em processos análogos do mesmo órgão, com as mesmas irregularidades e presente o mesmo ordenador de despesas, é facultado ao Relator, face à ocorrência do princípio da conexão e à omissão do Regimento Interno no trato dessa circunstância, determinar a sua reunião para apreciação e julgamento simultâneo, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante, a ser aplicado no processo considerado principal.

público".

Contratações temporárias são exceções e referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação, o que não se afigura no presente caso.

Assim, apesar das disposições da Súmula TC/MS n. 52, a qual prevê que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, no presente caso não foi observado o critério da temporariedade da convocação, posto que não se verificou a descontinuidade da relação jurídica firmada desde 2013.

No que se refere ao pedido subsidiário para reunir todos os processos análogos e unificação das multas, com base na Súmula TC/MS n. 83, o mesmo não pode prosperar, haja vista os termos do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015[2], aplicado subsidiariamente ao caso (art. 82, § 2º do Regimento Interno), a conexão se dá no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, sendo incabível a reunião posterior na fase recursal.

Quanto à multa por intempestividade na remessa dos documentos, não se restringe ao fato de que o gestor não provocou dano ao erário ao remeter documentos fora do prazo, nessa questão o que se fiscaliza pelo TCE, é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas, sendo que o atraso neste caso ultrapassou mais de sessenta dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1.Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11941/2019.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 94 do RITC/MS.

[2] Art.55 Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm